



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01182/16

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Dalmo Kennedy Teixeira

Advogados: Dr. Vital da Costa Araújo e outro

Interessados: Roberto da Costa Vital e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AFASTAMENTOS INCIDENTAIS DE APLICABILIDADES DE NORMAS ESTADUAIS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – EXPEDIÇÕES DE COMUNICADOS A AUTORIDADES – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA OUTRO FEITO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA REFORMAR PARCIALMENTE A DECISÃO GUERREADA. A permanência de incorreção moderada de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00322/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Sr. Dalmo Kennedy Teixeira, Gestor do Convênio n.º 027/2006, celebrado em 05 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Sebastião Juru, localizado no Município de Juru/PB, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00031/15*, de 25 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, os afastamentos temporários também justificados dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01182/16

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Dalmo Kennedy Teixeira, Gestor do Convênio n.º 027/2006, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.
- 2) *SUPRIMIR A IMPUTAÇÃO* de débito ao Sr. Dalmo Kennedy Teixeira no montante de R\$ 11.533,50 ou 293,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à carência de comprovação de despesas realizadas através dos Cheques n.ºs 850020, 850021, 850022, 850023 e 850026, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para recolhimento.
- 3) *EXCLUIR A MULTA* aplicada ao Sr. Dalmo Kennedy Teixeira no valor de R\$ 2.805,10 ou 71,38 UFRs/PB, e também, como efeito, *EXTINGUIR A ASSINAÇÃO* de lapso temporal para pagamento da penalidade.
- 4) *REMETER* nova representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, destacando, desta feita, apenas a manutenção da deliberação relacionada à inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas pertinentes.
- 5) *MANTER* as demais deliberações consignadas no aresto vergastado.
- 6) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01182/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 25 de fevereiro de 2015, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00031/15*, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de março do mesmo ano, ao analisar as contas do Sr. Dalmo Kennedy Teixeira, Gestor do Convênio n.º 027/2006, celebrado em 05 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Sebastião Juru, localizado no Município de Juru/PB, objetivando a construção de 39 (trinta e nove) cisternas nas comunidades CHAPADA, CANELA DE EMA e OUTRAS, (Processo TC n.º 01376/08) decidiu: a) afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; b) julgar irregulares as referidas contas; c) imputar ao Presidente da associação débito na quantia de R\$ 11.533,50 ou 293,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à carência de comprovação de despesas realizadas através dos Cheques n.ºs 850020, 850021, 850022, 850023 e 850026; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; e) aplicar multa ao Sr. Dalmo Kennedy Teixeira no valor de R\$ 2.805,10 ou 71,38 UFRs/PB; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento; g) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar; h) determinar ao Administrador do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual; i) encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do Gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2015; j) enviar recomendações; e k) efetuar representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, destacando a inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes máculas remanescentes: a) ausência do devido procedimento de licitação, fundamentada em normas materialmente inconstitucionais (Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro de 2006, e Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro do mesmo ano); e b) carência de apresentação de documentos comprobatórios de despesas efetuadas no montante de R\$ 11.533,50.

Não resignado, o Sr. Dalmo Kennedy Teixeira interpôs, em 26 de janeiro de 2016, recurso de revisão. O referido artefato processual está encartado aos autos, fls. 02/95, onde o interessado juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) cumpriu rigorosamente todas as formalidades legais e orientações do Projeto Cooperar; e b) a apresentação dos documentos faltantes demonstram a regularidade dos pagamentos que somaram R\$ 11.533,50.

Instados a se manifestarem, os peritos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 97/101, onde, destacando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01182/16

encarte dos documentos comprobatórios da soma de R\$ 11.533,50 (cópias de cheques, notas fiscais e recibos), pugnam pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, e, no mérito, pela reforma do ACÓRDÃO APL – TC – 00031/15, para julgar regulares as contas, desconstituir o débito imputado e excluir a multa aplicada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 103/106, onde, da mesma forma, opinou, em preliminar, pelo conhecimento da revisão, e no mérito, pela reforma do aresto combatido, declarando regulares as contas em relação ao convênio pactuado, bem como afastando o débito e a multa atribuídos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 107, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio de 2017 e a certidão de fl. 108.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Gestor do Convênio n.º 027/2006, Sr. Dalmo Kennedy Teixeira, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, concorde entendimento dos peritos da Corte e do Ministério Público Especial, os documentos acostados pelo postulante ensejam o seu enquadramento na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01182/16

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Já no tocante ao aspecto material, constata-se que as peças comprobatórias de alguns dispêndios efetuados para construção de 39 (trinta e nove) cisternas nas comunidades CHAPADA, CANELA DE EMA e OUTRAS (cópias de cheques, notas fiscais e recibos), apresentadas pelo Sr. Dalmo Kennedy Teixeira, fls. 22/48, segundo análise dos especialistas deste Areópago especializado, fls. 97/101, são capazes de demonstrar os pagamentos realizados através dos Cheques n.ºs 850020, 850021, 850022, 850023 e 850026, no somatório de R\$ 11.533,50, razão pela qual o débito inicialmente imputado não merece subsistir.

Desta forma, após o processamento do recurso, fica evidente que a impropriedade remanente, ausência de realização de procedimento licitatório, foi decorrente do regulamento do Projeto Cooperar. Neste sentido, a falha compromete apenas parcialmente a regularidade das contas do Presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Sebastião Juru, ensejando, além das exclusões da imputação de débito na quantia de R\$ 11.533,50 e da imposição da penalidade de R\$ 2.805,10, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbatim*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Dalmo Kennedy Teixeira, Gestor do Convênio n.º 027/2006, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01182/16

- 2) *SUPRIMIR A IMPUTAÇÃO* de débito ao Sr. Dalmo Kennedy Teixeira no montante de R\$ 11.533,50 ou 293,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à carência de comprovação de despesas realizadas através dos Cheques n.ºs 850020, 850021, 850022, 850023 e 850026, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para recolhimento.
- 3) *EXCLUIR A MULTA* aplicada ao Sr. Dalmo Kennedy Teixeira no valor de R\$ 2.805,10 ou 71,38 UFRs/PB, e também, como efeito, *EXTINGUIR A ASSINAÇÃO* de lapso temporal para pagamento da penalidade.
- 4) *REMETER* nova representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, destacando, desta feita, apenas a manutenção da deliberação relacionada à inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas pertinentes.
- 5) *MANTER* as demais deliberações consignadas no aresto vergastado.
- 6) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 9 de Junho de 2017 às 09:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2017 às 08:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2017 às 11:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL